



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178786 - SP (2026/0058085-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WAGNER OLIVEIRA SOUZA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE COLETTI COSTA**
ADVOGADO : **ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178786 - SP (2026/0058085-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WAGNER OLIVEIRA SOUZA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE COLETTI COSTA**
ADVOGADO : **ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WAGNER OLIVEIRA SOUZA e CARLOS HENRIQUE COLETTI COSTA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agrado em recurso especial vinculado à Apelação Criminal n. 0800309-44.2024.9.26.0040, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 845/846).

Extraí-se dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, à pena privativa de liberdade de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 810).

A defesa interpôs apelação criminal, à qual foi negado provimento, por maioria, mantendo-se a condenação; opostos embargos infringentes, eles também foram rejeitados, por maioria (e-STJ fl. 810).

Sobreveio recurso especial, cuja admissibilidade foi negada na origem, ao fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de cadeia de custódia e ausência de provas, e, por analogia, da Súmula n. 284/STF quanto à deficiência de indicação de dispositivo legal na discussão sobre dosimetria (e-STJ fls. 810/813). Contra essa decisão, a defesa interpôs agrado em recurso especial perante esta Corte.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 845/846).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 851/864), a defesa pede a absolvição dos agentes ou a redução da pena, com alteração no regime prisional. Sustenta, para tanto, (i) o cabimento do recurso, com base no art. 1.021 do CPC e no art. 259 do RISTJ; (ii) violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP, por quebra da cadeia de custódia de prova digital, com contaminação das filmagens e ausência de perícia oficial, pugnando pela nulidade absoluta e absolvição. Afirma (iii) afronta ao art. 439, alíneas “a” ou “e”, do CPPM, por inexistência de correlação entre a imputação e as provas, além de contradições testemunhais. Sustenta, por fim, (iv) necessidade de revisão da dosimetria, destacando divergência em voto vencido sobre a pena-base e proporcionalidade do incremento, propondo redução da sanção

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada (e-STJ fl. 879).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Explico.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial (aplicando o óbice da Súmula n. 182/STJ), por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, quais sejam, a (i) incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto às teses de cadeia de custódia e ausência de provas, bem como da (ii) Súmula n. 284/STF, ante a deficiência de indicação de dispositivo federal na discussão sobre dosimetria (e-STJ fls. 845/846).

Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 851/863), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação ao óbice aplicado na decisão ora agravada — falta de dialeticidade no AREsp — limitando-se a reiterar fundamentos de mérito do recurso especial, como alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP), afronta ao art. 439, alíneas “a” ou “e”, do CPPM e necessidade de revisão da dosimetria.

Tal proceder não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, pois, em sede de agravo regimental, incumbia ao agravante demonstrar, de modo efetivo, concreto e

pormenorizado, que o AREsp impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, o que não ocorreu.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito, esta Corte tem reiteradamente decidido que o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia, o que atrai o não conhecimento do recurso. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Ausente pressuposto formal de admissibilidade, fica prejudicada a análise do mérito recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0058085-6

AgRg no
AREsp 3.178.786 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003094420249260040 8003094420249260040

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COLETTI COSTA
ADVOGADO : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COLETTI COSTA
ADVOGADO : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.